



Porto Alegre, 26 de setembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 43.019/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2019, que tem por ementa: *“Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências, quanto a renovação do alvará de funcionamento”*, de autoria parlamentar.

II. Inicialmente, insta destacar que a matéria tratada pelo Projeto de Lei Complementar, sob exame, versa a respeito de assunto de interesse local, de modo que ao ente municipal, é competente para legislar em tal sentido, a teor do art. 18 combinado com os incisos I e III do art. 30 da Constituição Federal de 1988¹. Vejamos:

Na mesma linha, e considerando-se a natureza da matéria disciplinada pela referida propositura, a Lei Orgânica do Município de Estância Turística de Ibitinga, assim dispõe:

Art. 5º Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

(...)

V - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços, industriais, comerciais ou similares;

(...)

Ademais, não consta do rol de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, nada obsta a iniciativa legislativa da parlamentar, tal qual o caso em apreço, de sorte que o projeto se demonstra adequado, sob o ponto de vista formal, uma vez que, a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária é concorrente.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios. I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Quanto ao aspecto material, observa-se que a proposição, visa incluir o parágrafo único ao art. 52 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, taxas e dá outras providências. A inclusão, que pretende a propositura, se refere, acerca do valor da Taxa de Licença de Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento das Atividades Econômicas exercidas em estabelecimento fixo, localizadas na Tabela II da referida norma municipal, sendo reduzido em 50%, conforme item de descrição da atividade e tamanho da área do estabelecimento citado na referida Tabela, quando da renovação do alvará de funcionamento.

O objeto da proposição tem o fito de beneficiar e incentivar os proprietários de empresas a manterem seus estabelecimentos formalizados em funcionamento, além de beneficiar com desconto de 50% nas despesas de renovação do alvará.

Adequada, portanto, a inclusão pretendida, eis que beneficiará o aspecto econômico do Município.

Por outro lado, é imperioso alertar, que o benefício da proposição, de caráter não geral, como é o tema central da proposição, configura-se renúncia de receita, sendo necessário que sejam observadas as medidas constantes do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o



benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifou-se)

Assim, é indispensável a demonstração do impacto da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e, ainda, que a medida seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a cada ano, ou estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no caput do art. 14.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2019, de iniciativa parlamentar, está condicionada a instrução pelo devido impacto financeiro orçamentário, bem como, o atendimento acerca da demonstração quanto as medidas aplicáveis em face da renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispostos no item II, desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

Diego Frohlich Benites
Bacharel em Direito e Assistente de Pesquisa do IGAM